



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3329/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de OUTUBRO de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de 10 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 11 de 20 19

Izabel Simon Klinger

OAB/RS 10.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 20 19

ENCAMINHA-SE A COFCE
COMPARTE PARECER
JURÍDICO

Flávio Maciel

Relator (a)

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3329/2019

TIPO/Nº: PLE 85/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivaír Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivaír Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO 85/2019**

O Trata-se de Projeto de Lei nº 85, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A MUNICIPALIZAR TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL ERS 734 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas ao Município, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

Nesse contexto, considerando que a assunção do trecho da estrada demanda a execução de determinadas medidas e serviços por órgãos públicos, infere-se legítima a iniciativa do Executivo.

Sob o ponto de vista material, em princípio não há óbice quanto ao recebimento de áreas como a indicada no projeto de lei em análise, para fins de regularização de vias públicas.

A exceção ocorre somente diante de situações consolidadas, que evidenciem ser caso de parcelamento do solo, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Destarte, seria importante que o projeto de lei, após a sua aprovação, seja encaminhado ao Registro Imobiliário do Município, para que sejam feitas as devidas averbações à margem da matrícula existente, providência a cargo do Executivo, que é o gestor de todo o patrimônio municipal.

Outrossim, acerca da questão trazida à análise, importa registrar que sendo o trecho de estrada em análise uma estrada estadual (ERS 734) tem-se que a despesa com sua manutenção, por conseguinte, é uma despesa do Estado, a qual passará ao Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Nesse sentido, importa chamar atenção para o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que expressamente estabelece:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Assim, caso os serviços de manutenção do trecho de estrada a ser municipalizado passem a ser realizados pelo Município, a celebração dos convênios previstos nos arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise, será obrigatória e não uma possibilidade, autorizada por lei específica, entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul, através do órgão competente pela administração do bem, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS.

Ainda, considerando que a proposição analisada evidencia expansão de ação governamental, com aumento de despesa, não se pode olvidar, portanto, da necessidade do atendimento às disposições contidas nos arts. 15 a 17 da LRF.

Portanto, para que o Município possa realizar despesa com a manutenção ou realização de melhorias na estrada estadual ERS 734, no trecho urbanizado que atravessa seu território, **necessário que tal despesa tenha compatibilidade com o previsto na LDO e na LOA.**

Destarte, tem-se que a questão atinente à busca de um ajuste com o Estado para a municipalização da manutenção e/ou realização de melhorias por parte do Município em uma estrada estadual, no trecho em que corta o território municipal, é matéria de cunho estritamente administrativo, na medida em que configura, a toda evidência, um ato de gestão.

Veja-se, assim, que a consecução do objeto pretendido dependerá do planejamento da administração (previsão orçamentária e formalização de ajuste com o Estado), bem como da mobilização de estrutura administrativa que ficará responsável pela execução das obras. Ou seja, é matéria pertinente à organização e funcionamento da Administração.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 85, de 2019, tem objeto juridicamente viável.

Entretanto, antes de seguir os demais trâmites do processo legislativo, recomenda-se apenas a compatibilização da assunção do trecho da rodovia estadual ERS-734 para a



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

circunscrição municipal às leis orçamentárias e à elaboração do impacto orçamentário-financeiro da despesa, por ser medida de expansão da ação governamental

Pelo exposto, encaminho a Comissão de Finanças e Orçamento para avaliação.

Rio Grande-RS, 29 de outubro de 2019.

Izabel Simich Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589



10/07




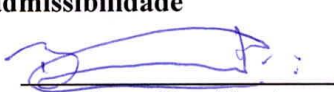


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 3329/19

TIPO/Nº: PLE 85/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

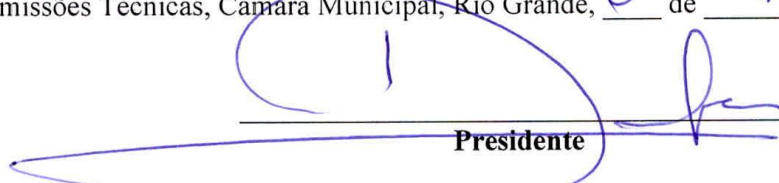
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Rafa Ceroni</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> _____ Presidente</p>	<p>Vereador Benito Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade ← VALIDO E EFETIVO <input checked="" type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> _____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Edson Lopes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> _____ Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input checked="" type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> _____ Membro</p>
<p>Vereador Charles Saraiva</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2019.



Presidente